

PROCESSO Nº.: 10680/010.003/91-87

Sessão em 10 de novembro de 1994

Acórdão nº. 107-1.769

Recurso nº.: 084.395 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs. 1989 e 1991

Recorrente : Delegacia da Receita Federal em Curvelo - MG

Interessada: SOCIEDADE AGRÍCOLA MARGARIDA Ltda.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA -
RECURSO DE OFÍCIO - VALOR EXONERADO
INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA
ESTABELECIDO - DESCABIMENTO**

Não há que se conhecer das razões de Recurso quando, na Decisão prolatada, o valor exonerado pela Autoridade de Instância Singular é inferior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR - limite determinado pela Lei nº. 8.748/93, para que se transfira a competência de julgamento ao Conselho de Contribuintes.

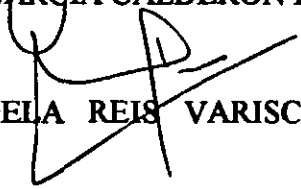
Recurso de Ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto pela Delegacia da Receita Federal em Curvelo - MG, no qual figura como Interessada a SOCIEDADE AGRÍCOLA MARGARIDA Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER das razões do Recurso de Ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em de novembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

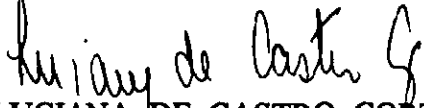

MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.769


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em:

24 FEV 1995

Sessão de:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITTO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. : 107-1.769

Recurso n°. : 084.395

Recorrente : SOCIEDADE AGRÍCOLA MARGARIDA Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Titular da DRF em Curvelo - MG, em razão das conclusões espelhadas pelo *Decisum* de fls. 89/92, prolatado no julgamento da Impugnação de fls. 09/21, apresentada contra lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, efetuada na SOCIEDADE AGRÍCOLA MARGARIDA Ltda., já devidamente qualificada nos Autos, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, por conseguinte, insuficiência da base de apuração da Contribuição Social, calculada a partir do lucro apurado pela Empresa, conforme estabelecido na Lei n°. 7.689/88.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, sendo que o Sentenciante Monocrático, então, conclui pela procedência parcial da ação fiscal, sintetizando seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA

É legítima a incidência da Contribuição Social, nos percentuais de 8% e 10% sobre a receita considerada omitida, de conformidade com a Lei 7.689, de 15/12/88.

Desta Decisão - de n°. 10680.208/93 - a Autoridade Singular recorre de ofício ao Superintendente da Receita Federal na 6a. Região Fiscal, em virtude de ter exonerado o Sujeito Passivo de crédito tributário acima do limite de alçada vigente à época.

Posteriormente, foram os Autos remetidos a este Conselho de Contribuintes tendo em vista o disposto na Portaria MF n°. 531, de 30.set.93, combinado com a nova redação dada ao Inciso I do art. 34 do Decreto n°. 70.235, de 06.mar.72, pelo art. 1º. da Medida Provisória n°. 367, de 29.out.93 (D.O.U. de 01.nov.93) e a orientação contida na Circular/COSIT n°. 768, de 04.nov.93.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.769

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

A teor do que dispõe o artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 70.235, de 06.mar.72 - regulamentador do contencioso administrativo fiscal, a partir da redação que lhe determinou o artigo 1º. da Lei nº. 8.748, de 1993, resultante da conversão da Medida Provisória 367/93, abre-se a competência desta Corte quando a Instância inferior exonerar o Sujeito Passivo de crédito tributário cujo valor seja igual ou superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR, o que - à evidência - não é o caso dos Autos.

Postas tais considerações, meu voto é no sentido de que as razões contidas no Recurso de Ofício não sejam conhecidas.

É como voto.

Brasília - DF, em 10 de novembro de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora